



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Secretaria de Regime Próprio e Complementar**  
**Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social**  
**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**  
**Divisão de Normatização**

**L686641/2025 - Guarulhos/SP**

**EMENTA:**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PESSOA TRANSGÊNERO. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ADOÇÃO AUTOMÁTICA DA IDENTIDADE DE GÊNERO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO SEXO BIOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DO STF COM EFEITO GERAL. EXCEÇÃO MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR.

A legislação previdenciária brasileira adota critérios binários, baseados no sexo biológico, para definir os requisitos para a aposentadoria. Não há norma que autorize a concessão automática do benefício com base na identidade de gênero autodeclarada.

Inexistente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeito vinculante e alcance geral, que imponha aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) a adoção da identidade de gênero para fins previdenciários, aplica-se o princípio da legalidade.

O RPPS deve observar o sexo biológico registrado na data de ingresso do segurado no regime, parâmetro adotado para a verificação dos requisitos e cálculo do benefício.

Mantém-se a orientação administrativa anterior, por ausência de alteração normativa ou jurisprudencial com efeito geral, prevalecendo os critérios legais vigentes para a concessão de benefícios previdenciários, ressalvada determinação judicial específica em sentido contrário.

(Divisão de Normatização - DINOR/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L686641/2025. Data: 9/2/2026)

**INTEIRO TEOR:**

1. Trata-se de demanda formulada pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município de Guarulhos (SP), por meio da consulta Gescon L686641/2025, questionando sobre a manutenção do entendimento deste Ministério da Previdência Social (MPS),

consignado na Consulta Gescon L505482/2024, relativamente à aposentadoria da pessoa transgênero, tendo como questionamentos:

- a) Como deve ser analisada a solicitação de aposentadoria da pessoa transgênero sob o aspecto legal, financeiro e atuarial?
- b) O Ministério da Previdência mantém o entendimento esposado na Consulta L505482/2024?

2. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (recepcionada pela EC nº 103, de 2019, com *status* de Lei Complementar), que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.

3. Nesse sentido, as orientações exaradas por este Departamento são prestadas em caráter eminentemente geral, sem o condão de esmiuçar casos concretos, mas com o intuito de fornecer os elementos necessários para que o consulente proceda com a análise dos casos a ele apresentados com todas as suas especificidades. Isso porque, este DRPPS não possui competência para analisar e informar sobre a situação previdenciária específica de servidores vinculados a RPPS.

4. No caso específico objeto desta consulta, relativo à concessão de benefícios previdenciários à pessoa transgênero, esclarece-se que não existe previsão na legislação previdenciária brasileira que permita que a aposentadoria seja concedida automaticamente com base no gênero de identidade ou autoidentificação da pessoa transgênero. As normas previdenciárias continuam a adotar uma divisão binária e biológica entre homens e mulheres, com requisitos distintos de idade e tempo de contribuição para cada gênero.

5. E, embora existam pontualmente decisões judiciais favoráveis à concessão de aposentadorias respeitando a identidade de gênero, não há até o momento decisão do STF com eficácia geral no âmbito previdenciário que obrigue todos os RPPS a adotarem automaticamente a identidade de gênero autodeclarada como critério para concessão de aposentadoria.

6. Como decorrência disso, os RPPS são orientados a observar o princípio da legalidade, aplicando os requisitos de aposentadoria conforme o sexo biológico atribuído ao segurado na filiação ao regime. Isso significa que, para fins de elegibilidade e cálculo dos benefícios, considera-se o gênero biológico registrado na data de entrada no RPPS ou no início de vínculo, salvo determinação judicial em sentido diverso.

7. Isso denota que o entendimento anteriormente exarado em resposta aos questionamentos formulados pelo RPPS de Mirandópolis (SP), na Consulta Gescon L505482/2024, permanece plenamente aplicável e vigente, mantendo-se íntegros os fundamentos jurídicos e técnicos que embasaram a referida manifestação, aos quais se remete como orientação deste SRPPS para o tratamento da matéria.

8. Quanto à análise da solicitação de aposentadoria da pessoa transgênero, os critérios aplicados pelos RPPS devem ser:

- observar o sexo biológico registrado no momento da vinculação ao regime previdenciário, para fins de aplicação dos requisitos etários e de tempo de contribuição, avaliando-se, com base nesses parâmetros, o cumprimento das regras de aposentadoria e a elegibilidade ao benefício; e, excepcionalmente,
- respeitar qualquer decisão judicial transitada em julgado que determine a aplicação de gênero diverso para fins previdenciários, observando-se seus efeitos e limites.

9. Em síntese, esclarece-se que as normas que disciplinam o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários, bem como os critérios de elegibilidade aos benefícios de aposentadoria e pensão, adotam, sob os aspectos jurídico, financeiro e atuarial, o sexo biológico do segurado como parâmetro objetivo. Desse modo, tal referência constitui o fundamento normativo a ser observado na análise e na concessão dos benefícios previdenciários, ressalvadas as hipóteses em que exista decisão judicial em sentido diverso, a qual deverá ser integralmente cumprida, nos exatos termos e limites do respectivo pronunciamento.

10. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 9 de fevereiro de 2026.

Divisão de Normatização  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social